



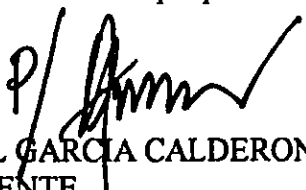
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.595/92-15
RECURSO Nº. : 106051
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1990
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AGUIAR LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE - PE
SESSÃO DE : 18 de maio de 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.201

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO
VOLUNTÁRIO** - Não se manifestando a recorrente quanto
ao objeto da lide, desaparece a relação jurídica processual
e enseja o não conhecimento das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AGUIAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer das razões do recurso, por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS,
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE
ASSUNÇÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.595/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.201
RECURSO Nº. : 106.051
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AGUIAR LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AGUIAR LTDA., recorre a este colegiado da decisão do Delegado da Receita Federal no Recife - PE que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar (fls. 06).

2. A exigência fiscal diz respeito à Notificação de Lançamento Suplementar relativamente a declaração de rendimentos do exercício de 1990, período-base de 1989, por haver a recorrente calculado a redução SUDENE em valor maior que o amparado pela legislação vigente (art. 446 c/c art. 412 do RIR/80).

3. Tempestivamente, a recorrente impugna a exigência (fls. 10/03) alegando ser empresa industrial beneficiária da isenção fiscal por ser instalada na área da SUDENE, sendo que a isenção tem como base de cálculo o lucro da exploração instituído pelo artigo 19 do D.L. 1.598/77.

4) Em 1988 foi instituída a Contribuição para a seguridade social através da Lei 7.689/88 que incidia sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas.

5) A partir do exercício de 1990, ano-base de 1989, a Instrução Normativa 20/90, determinava que o lucro da exploração, base de cálculo da isenção, deveria ser apurado após o cálculo da contribuição social, acarretando considerável redução no total da isenção a que tem direito a ora impugnante.

6) A Instrução Normativa supra mencionada apresenta como embasamento jurídico legal o art. 1º, II da Lei 7.988/89, que, por sua vez, em nada refere-se ao deslocamento posterior do cálculo da contribuição social, tratando-se apenas da não-exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas da base de cálculo da contribuição social.

7) O valor da contribuição social é apurado na declaração de rendimentos para ser lançado no exercício subsequente, não constituindo despesa incorrida.

8) A lei 7.988/89 somente poderia ter eficácia a partir do ano de 1990, respeitando-se o princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.595/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.201

9. A autoridade de primeiro grau manteve o lançamento, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

10. O lucro da exploração deve ter por base de cálculo o lucro líquido do exercício determinado de conformidade com as normas vigentes;

11. a partir do exercício de 1989, por força da instituição da contribuição social, o lucro líquido determinado contabilmente através da demonstração do resultado da empresa, deverá ser diminuído da contribuição, constituindo-se uma despesa incorrida dentro do próprio ano-base com o pagamento do imposto no exercício seguinte.

12. A Instrução Normativa nº 20/90 regulariza a situação fiscal referente à apuração do lucro líquido da exploração, a partir do lucro líquido para efeitos de incentivos fiscais e, sendo ela um ato administrativo, com força de norma complementar das Leis nºs 7.689/88 e 7.988/89, sua interpretação retroage à data das referidas leis, nada objetivando em contrário os dispositivos do CTN;

13. Os incentivos fiscais são utilizados e só produzem efeito quando da apresentação da declaração de rendimentos, não cabendo, neste caso, discussão sobre fato gerador de imposto de renda, pois este se configura quando do encerramento do período-base onde são apurados as receitas tributáveis;

14. Os incentivos fiscais são isenções concedidas por lei sobre o imposto decorrente das receitas apuradas, cabendo o seu cálculo e o seu exercício quando da apresentação da declaração de rendimentos pela empresa, não havendo, neste caso, prejuízo ao princípio constitucional da anterioridade, pois não há modificação no fato gerador.

15. O incentivo fiscal a que faz jus a contribuinte foi calculado em desacordo com a legislação de regência, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa da diferença apurada para tal benefício no que diz respeito a base de cálculo do lucro da exploração.

Irresignada, a impugante recorreu a este Conselho reportando-se aos mesmos argumentos da impugnação inicial, ao mesmo tempo em que apresentou ao fisco declaração de rendimentos retificadora, acatando a cobrança objeto do presente auto.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.595/92-15
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.201

VOTO

CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Como relatado a matéria tributária constante da Notificação de Lançamento de fls. 07, refere-se a falta de adição ao lucro líquido das gratificações a administradores e utilização indevida de incentivos da SUDENE por ser negativo o lucro da exploração, em razão de as receitas não operacionais serem superiores ao lucro líquido.

A impugnação, que não se manifestou quanto a falta de adição ao Imposto de Renda das gratificações a administradores, dirige o questionamento para matéria absolutamente estranha ao processo. Ou seja, questiona a validade da IN 02/90, que orientou no sentido de se apurar o lucro da exploração a partir da dedução da Contribuição Social, desenvolvendo seu arrazoado sempre em cima dessa temática.

A decisão de primeiro grau, que manteve o lançamento, igualmente se pautou na mesma temática, isto é, defendendo a aplicabilidade da IN 020/90 já para o exercício de 1990, ano-base de 1989, sem se referir, em qualquer momento, ao único e verdadeiro motivo do lançamento.

No recurso, apresentado tempestivamente, a contribuinte limitou-se a questionar a validade da IN/20/90, cuja pretensão foge ao fulcro central da lide.

É correto afirmar que a relação jurídica processual nasce com o aparecimento da lide. Não menos correta é a afirmação de que desaparecendo esta aquela estará extinta, como, aliás, é o caso dos autos. Poder-se-ia até mesmo afirmar que o direito de recorrer inexistia na medida em que o contribuinte notificado, não obstante tenha interposto seu recurso, não atacou a substância da decisão recorrida, deixando tacitamente compreendido que acatou a imputação notificada.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 1994


MAXIMINO SOTERO DE ABREU
RELATOR